



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2021.0000994398

CONCLUSÃO

Em 6 de dezembro de 2021, em razão do impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor **Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Eu, _____, escrevente, subscrevi.

Natureza: Suspensão de sentença

Processo n. 2278054-30.2021.8.26.0000

Requerente: Município de Guarulhos

Requerido: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos

Pedido de suspensão dos efeitos de sentença – Decisão que revogou a desclassificação da impetrante em relação à licitação (processo administrativo nº 53.689/2017, aberto pelo Edital de Concorrência nº 03/2018 – DLC), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, bem como determinou a continuidade do procedimento – Decisão recorrida que decorre de convicção firmada em primeiro grau de jurisdição e após o cumprimento do devido processo legal, a reforçar a legitimidade da ordem judicial – Grave lesão de difícil reparação não demonstrada – Pedido rejeitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Vistos.

O Município de Guarulhos postula a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 1010898-33.2021.8.26.0224, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, e isso com a alegação de grave lesão de difícil reparação.

Sustenta o ente público municipal que a decisão aqui atacada revogou a desclassificação da impetrante em relação à licitação (processo administrativo nº 53.689/2017, aberto pelo Edital de Concorrência nº 03/2018 – DLC), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, assim como determinou a continuidade do procedimento. Daí, aponta o requerente a presença de lesão de difícil reparação, além de dúvidas e riscos com relação à prestação do indispensável serviço de coleta e transporte de resíduos urbanos.

É o relatório.

Decido.

A suspensão dos efeitos da sentença pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso constitui medida á excepcional, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não consistindo em sucedâneo recursal.

Incide, aqui, o artigo 15, **caput**, da Lei nº 12.016/09. Por não ter natureza recursal, este incidente não admite, ordinariamente, a apreciação das provas ou o reconhecimento de nulidades processuais no feito de origem, seguindo-se ser cabível apenas o exame da efetiva ou possível lesão aos interesses públicos tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas), e, frise-se, em circunstâncias sugestivas de plausibilidade da situação jurídica alegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

O instituto tem, portanto, função apenas *cautelar*, que funciona como medida de contracautela com vistas a salvaguardar o efeito útil do êxito provável do recurso do ente estatal, em caso de risco de grave lesão a interesse público relevante (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do Mandado de Segurança*, 2ª Ed., Atlas, p. 295-96).

In casu, a decisão atacada revogou a desclassificação da impetrante em relação à licitação (processo administrativo nº 53.689/2017, aberto pelo Edital de Concorrência nº 03/2018 – DLC), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, a determinar a continuidade do procedimento (fls.143/147).

Entrementes, não há como extrair grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas pela determinação judicial a afastar a desclassificação da impetrante, com a continuidade de procedimento licitatório, visto que, segundo observado pelo magistrado na decisão atacada, **"a licitação já havia se aperfeiçoado com a homologação do certame e a adjudicação do seu objeto à impetrante (fls.288), não sendo mais possível sua desclassificação"** (fls.144).

Vale considerar que a convicção firmada em primeiro grau de jurisdição decorre de sentença e não de decisão interlocutória, o que pressupõe cognição exauriente a respeito do tema, e isso após o cumprimento de todas as fases que formam o devido processo legal.

Quanto ao mais, mesmo consideradas as ponderações expostas pelo ente municipal, sob o vértice do **periculum in mora**, inexistem razões que confirmem à decisão potencial a ensejar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

outras palavras, não ficou demonstrado risco de interrupção do serviço público em tela.

Em realidade, a alegação referente aos riscos quanto ao cumprimento da decisão, além de excessivamente genérica, não é apta a dar suporte à medida de suspensão pleiteada. Este posicionamento está em harmonia com a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da SS 1185:

"Em tema de suspensão de segurança, **não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas)".**

Por conseguinte, inexistindo elementos seguros em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

favor da pretensão do Município requerente, não há justificativa para que o Presidente do Tribunal de Justiça, neste remédio de caráter absolutamente excepcional, em antecipação ao verdadeiro juiz natural da causa em segunda instância, suspenda a eficácia de decisão de primeiro grau que nada tem de teratológica.

Em outras palavras, não há grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas, como exige o artigo 15 da Lei 12.016/09, destacando-se que a matéria, sem prejuízos ao interesse público envolvido, pode ser analisada no âmbito recursal normal e adequado à decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **indefiro** o pedido de suspensão de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2021.

LUIS SOARES DE MELLO NETO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça,
no impedimento ocasional do Presidente